

PROVIMENTO Nº. 13/2008

Dispõe sobre recomendação aos Juizes de Direito do Estado do Maranhão a respeito de pedidos de internação e/ou tratamento de saúde em hospitais ou clínicas particulares em caso de urgência e/ou emergência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), e pelo art. 30, XLVI, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e

CONSIDERANDO que o art. 30, VII, da CF/88, e os arts. 17, III, e 18, I, da Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), determinam que compete ao município e, supletivamente, ao estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo recorrer, de maneira complementar, aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária;

CONSIDERANDO o que estabelece a Portaria n.º 3.277/2006, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os interesses relevantes ligados à vida e à saúde, inscritos, respectivamente, nos artigos 5° e 196, da CF/88, com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dispostos no art. 1°, IV, da CF/88, que são fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, notícias fundadas de que os hospitais e clínicas particulares não têm recebido do Poder Público o reembolso relativo aos custos de internações e tratamentos de pacientes em situação de urgência e emergência efetuados em razão de decisões judiciais, resolve

RECOMENDAR

aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Maranhão que, nas demandas em que houver pedido de internação e/ou tratamento de saúde em situação de urgência e/ou emergência,

que, circunstancialmente, possa ser deferido contra hospitais e clínicas particulares, adotem as seguintes medidas:

- 1. Ao apreciarem o caso, e, em se convencendo do acolhimento do pleito, ao invés de determinarem, de plano, que a internação e/ou tratamento se dê diretamente em clínicas e hospitais particulares, que direcionem suas decisões contra o município onde o pedido venha a ocorrer ou contra o Estado, para que o ente público adote as providências que se tornarem necessárias ao atendimento do paciente na rede pública de saúde ou nas instituições conveniadas do SUS.
- 2. Constatada a absoluta impossibilidade de atendimento do paciente na rede pública de saúde ou em instituição particular conveniada do SUS, o magistrado, então, determinará que a internação e/ou tratamento de saúde se dê em clínica ou hospital particular, desde que na decisão:
- a. seja ordenada a notificação da instituição particular indicada para que, em prazo estipulado, apresente o orçamento provisório relativo aos custos do tratamento e/ou internação pleiteados;
- b. seja determinado ao ente público que arque com todas as despesas do atendimento, depositando integralmente a importância orçada em juízo no prazo fixado pelo julgador, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
- 3. O juiz adotará, ainda, as providências complementares adequadas ao caso concreto, de modo que as instituições particulares de saúde não sofram prejuízos decorrentes da omissão dos poderes públicos.

Publique-se e encaminhe-se cópia deste Provimento a todos os Juízes de Direito do Estado do Maranhão.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 29 de setembro de 2008.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO Corregedor Geral de Justiça